

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 84.028

PROJETO DE LEI N.º 13.024, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que “Prevê, em hospitais e unidades básicas de saúde e de pronto atendimento, comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para pacientes com deficiência auditiva; e dá providências correlatas.”

PARECER

Chega para análise o presente projeto de lei objetivando garantir aos pacientes com deficiência auditiva comunicação por meio de tradutor e intérprete de Libras nos hospitais, unidades básicas de saúde e de pronto atendimento.

A matéria veio justificada em fl. 04, defendendo como objetivo principal: “... *favorecer o tratamento de saúde das pessoas com deficiência auditiva, para que tenham um atendimento de qualidade, conforme suas necessidades.*”

Parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, em fls. 05/10 (e acórdão anexado em fls. 11/16), concluindo pela ilegalidade da matéria em razão de ofensa à competência privativa do Executivo e consequente inconstitucionalidade, decorrente de afronta ao Princípio da Separação de Poderes.

É o que cumpre relatar.

Entretanto, com a devida vênia, vislumbramos viabilidade de seguimento da matéria, por harmonização com o ordenamento jurídico vigente, consoante passamos a expor.

Inicialmente, cumpre-nos destacar a competência legislativa municipal para a matéria, mediante previsão contida na Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

A nosso ver, a matéria está diretamente relacionada a assunto de interesse local, cujo dispositivo municipal correlato está previsto no art. 6º da Lei Orgânica do Município.



(Parecer CJR – PL 13.024 – fl. 2)

Conforme se verá adiante, igualmente o projeto nos revela suplementar normativo federal de abrigo a pessoas com deficiência e em defesa da cidadania.

A respeito do objeto da proposta, a Constituição Federal revela competência concorrente dos entes federativos, como transcrito adiante:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)*

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

A Lei Orgânica do Município traz a mesma garantia, preconizada em seu art. 7º, inciso II. Dessa forma, o intento legislativo pretende viabilizar o pleno acesso aos serviços de saúde à gestante com deficiência auditiva, promovendo adequada e necessária comunicação entre paciente e equipe médica.

Mais além, enfatizamos previsão contida no Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei Federal nº 13.146/15, interessante ao projeto sob análise:

*“Art. 2º **Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**”*

*“Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:
(...)*

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;”

*“Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.
(...)*

*§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:
(...)*

VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;”



(Parecer CJR – PL 13.024 – fl. 3)

É claro que para consecução desse direito o projeto sob análise visa tornar acessível a imprescindível troca de informação entre a paciente com condição especial e a equipe que lhe assiste, elevando o seu tratamento à condição de igualdade.

E trazemos ainda, a conhecimento, conteúdo de normativos Federais, conforme transcrições a seguir:

Lei nº. 10.436/02, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais-Libras:

“Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.”

Lei nº. 10.098/00, que traz normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência:

“Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.”

Decreto nº. 5.626/05, que regulamenta os normativos antecedentes:

“Art. 25. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Sistema Único de Saúde - SUS e as empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, na perspectiva da inclusão plena das pessoas surdas ou com deficiência auditiva em todas as esferas da vida social, devem garantir, prioritariamente aos alunos matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas, efetivando:

(...)

IX - atendimento às pessoas surdas ou com deficiência auditiva na rede de serviços do SUS e das empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, por profissionais capacitados para o uso de Libras ou para sua tradução e interpretação; e”

Dessa forma, temos a harmonização da iniciativa proposta com as garantias Constitucionais e Legais que o público-alvo alcança, suplementando a legislação federal, bem como assegurando a sua aplicabilidade no âmbito municipal.



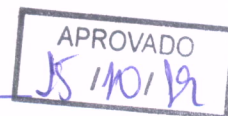
(Parecer CJR – PL 13.024 – fl. 4)

Em vista do exposto, respeitada a manifestação contrária, não vislumbramos ofensa ao Ordenamento Jurídico vigente.

Assim, este relator registra **voto favorável à propositura.**

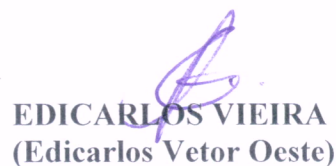
Sobre o mérito, nos termos do art. 47, inciso I, alínea *b*, a matéria reserva-se ao posicionamento da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

Sala das Comissões, 08-10-2019.




VALDECIVILAR (Delano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS
CONTRÁRIO


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vetor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA